



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 5.901/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Publicado no Diário Oficial  
Eletrônico em 25/07/18,  
[www.es.cariacica.camara.dio.org.br](http://www.es.cariacica.camara.dio.org.br)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza e inspeção de ar condicionado nos prédios públicos e privados, bem como de espaços de uso coletivo no Município de Cariacica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a realização anual de limpeza geral nos aparelhos de ar condicionado e nos dutos de sistemas de ar refrigerado central, de todos os prédios públicos e comerciais, bem como de qualquer outro ambiente climatizado de utilização coletiva do Município de Cariacica.

**Parágrafo único.** Aplicam-se as disposições específicas, sem prejuízos do disposto nesta lei, aos ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como aquelas que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros.

**Art. 2º** A fiscalização da realização da limpeza anual será efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** Para fins desta lei, a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar as seguintes definições:

- I – ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização;
- II – ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado;
- III – ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado;
- IV – boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que apresentem agravos à saúde humana;
- V – climatização: conjunto de processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem estar dos ocupantes;
- VI – filtragem absoluta: sistema de climatização que utiliza filtros das classes A1 até A3;



VII – limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidades dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno;

VIII – manutenção: atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas nesta Lei;

IX – síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, podem ser relacionados a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas antes relacionados proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

**Art. 4º** Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações abaixo relacionadas, visando à prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

I – limpar os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno;

II – utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim;

III – verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária;

IV – restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação ao uso exclusivo do sistema de climatização, sendo proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos e utensílios;

V – preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem risco à saúde humana;

VI – garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja, no mínimo 27m<sup>3</sup>/h/pessoa;

VII – descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis;

**Art. 5º** Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA** **CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Publicado no Diário Oficial

Eletrônico em 25/07/18

**LEI Nº 5.901/2018**

[www.es.cariacica.camara.dio.org.br](http://www.es.cariacica.camara.dio.org.br)

I – implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outras de interesse;

II – garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço;

III – manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC;

IV – divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo único – O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

**Art. 6º** O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança de Medicina do Trabalho, assim como os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados.

**Art. 7º** Os órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde farão cumprir esta Lei, mediante realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

**Art. 8º** O não cumprimento desta Lei sujeita o proprietário ou locatário do imóvel, ou preposto, à aplicação de penalidades previstas em legislação específica.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 18 de julho de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente